



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

JAIRO GOMES CARLOS

MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS JURÍDICOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Sousa - PB
2019

JAIRO GOMES CARLOS

MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS JURÍDICOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador: Prof. Mestre. Admilson Leite de Almeida Junior

Sousa - PB
2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

C284m Carlos, Jairo Gomes.
Multiparentalidade: uma análise acerca dos efeitos jurídicos no direito de família e sucessões / Jairo Gomes Carlos. - Sousa: [s.n], 2019.

43 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Me. Admilson Leite de Almeida Júnior.

1. Direito de Família. 2. Sucessores. 3. Multiparentalidade. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.6

JAIRO GOMES CARLOS

MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DOS EFEITOS JURÍDICOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Orientador: Prof. Mestre. Admilson Leite de Almeida Junior

Aprovação em: 11/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Admilson Leite de Almeida Junior
Orientador

Prof. Me. André Gomes de Sousa Alves
Membro da Banca

Prof. Epifanio Vieira Damasceno
Membro da Banca

Dedico este trabalho a minha mãe Raimunda Jaídes
Gomes Carlos e a meu pai Raimundo Carlos
Sobrinho(In Memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, criador de tudo e de todos, por me conceder a oportunidade de estar vivo e em condições de realizar esse trabalho. A Ti Senhor, toda honra e toda glória.

Agradeço aos meus pais, que sempre me criaram da melhor forma possível, para que eu pudesse ter uma visão do que é o mundo e dos desafios que teria e tenho pela frente. Ao exemplo dado pelo meu pai, Raimundo Carlos(Banca) que se foi tão precocemente. E a força da minha mãe que mesmo com tal perda conseguiu continuar firme e superando os obstáculos.

À minha esposa, Sonaly, que vem juntamente comigo ao longo de 13 anos, trilhando os caminhos da vida, para que possamos construir uma família ainda mais unida e com fé em Deus, realizada. Por ter me dado o meu bem mais precioso, Pedro Henrique, e por estar esperando mais um fruto do nosso amor.

A todos os colegas que de alguma forma contribuíram nessa empreitada de cinco anos e meio. Aos amigos que fiz nessa jornada e que levo por toda minha vida. Que me ensinaram muito e certamente ainda tem a ensinar; Espero viver ainda muitos e bons momentos, com meus amigos Roberto(jeitosinho), Joab(atleta) e Danila(a reguladora).

Obviamente, não poderia deixar de agradecer aos tantos mestres e amigos que passaram pela minha vida. Em especial ao Mestre Admilson Leite que dividiu comigo a missão nessa pesquisa. Ao Professor Gilliard Targino, tão presente durante o curso, mesmo quando não estava lecionando.

A todos o meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

Tendo em vista que o instituto familiar vem, durante a história, sofrendo mudanças em seu conceito e suas formações, o nosso ordenamento jurídico tenta acompanhar essas mudanças, mas nem sempre na mesma velocidade. Somente com a Constituição Federal de 1988, é que foi possível a positivação de alguns arranjos familiares, que não o advindo do casamento. Pesquisa-se sobre um desses arranjos, a multiparentalidade, a fim de analisar os efeitos jurídicos produzidos por este instituto no direito de família e de sucessões. Para tanto, é necessário descrever os aspectos gerais e específicos da família, trazendo a sua historicidade, conceituando legal e doutrinariamente, e apresentando suas classificações. Conhecer os princípios constitucionais do direito de família que dão sustentação para as decisões que reconhecem a multiparentalidade e por fim identificando e analisando os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito de família e sucessões . Realiza-se, então, uma pesquisa monográfica, fundamentada no método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, e objeto descritivo e exploratório. Diante disso, verifica-se que há a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade com base em princípios constitucionais, que quando reconhecido a multiparentalidade, este gera efeitos imediatos em todos os envolvidos direta e indiretamente e se faz necessário que o legislador reconheça a multiparentalidade, o que impõe a constatação de que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos no direito de família, especificamente inerentes a filiação e parentesco, como o direito de alimentos e também o direito de herança, atingindo uma pluralidade maior de indivíduos, e que se faz necessário um estudo maior, afim de reconhecer a amplitude desses efeitos.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Direito de Família. Direito de Sucessões.

ABSTRACT

Instead, the family institute comes, during a history, undergoing changes in its concept and its formations, but it is not always at the same speed. Only with the Federal Constitution of 1988, it is possible to have a positivization of some family arrangements, other than that of marriage. Research on the arrangements, multiparentality, an end of analysis of the rights produced by this institute without the right of family and successions. For more information on specific and family specific issues, bring their historicity, conceptualize legally and doctrinally, and have their classifications. To know the principles contained in family law that support the decisions that recognize multiparentality and to identify and analyze the legal criteria of recognition of multiparentality in the scope of family law and inheritance. A monopolitical research, based on the deductive method, with a qualitative approach of bibliographical and jurisprudential review, and descriptive and exploratory appearance, is then carried out. In view of this, it verifies if there is a possibility of recognition of multiparentality based on constitutional principles, when a multiparentality is recognized, it is obtained in all aspects directly and indirectly and it becomes necessary that the legislator recognizes a multiparentality, which imposes a finding of multiparentality as a family right, an inherent right to an affiliation and a kinship, as the right of property and a right of inheritance, in view of a greater plurality in order to recognize the amplitude of the effect of expressions.

Keywords: Multiparentality. Socio-Affective Parish. Family right. Right of Succession.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMÍLIA: CARACTERÍSTICAS GERAIS E ESPECÍFICAS.	11
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA	13
2.2	ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO.....	14
2.2.1	FAMÍLIA MATRIMONIAL	14
2.2.2	FAMÍLIA MONOPARENTAL	15
2.2.3	FAMÍLIA ANAPARENTAL	16
2.2.4	FAMÍLIA HOMOAFETIVA	17
2.2.5	FAMÍLIA PARALELA	18
2.2.6	FAMÍLIA MULTIPARENTAL	19
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA: A BASE PARA A MULTIPARENTALIDADE	21
3.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3.2	PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO.....	23
3.3	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	24
3.4	PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	26
3.5	PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	27
3.6	PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	28
4	MULTIPARENTALIDADE.	29
4.1	EFEITOS JURÍDICOS	30
4.1.1	DIREITO/DEVER DE ALIMENTOS	32
4.1.2	EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	33
4.1.3	GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO	36
4.1.4	SUCESSÃO	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A formação familiar tem sofrido constantes mudanças ao longo dos anos, muito em decorrência das adaptações aos costumes de cada época, fazendo surgir novas classificações de núcleos familiares. O ordenamento jurídico, embora nem sempre na mesma velocidade, tenta acompanhar tais mudanças afim de reconhecer e regular os novos arranjos familiares. E nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vem reconhecer a existência de outras modalidades de famílias além das advindas do casamento, como a monoparental ou a advinda da união estável.

Em uma realidade onde os relacionamentos não durem muito, é absolutamente normal que as pessoas que saiam de um relacionamento com filhos, acabem constituindo outras famílias. Este novo núcleo familiar dá origem as chamadas famílias reconstituídas ou pluriparentais, pois, não é incomum que um ou ambos os companheiros tenham filhos do antigo casamento e acabem criando uma relação de afeto com os filhos do novo cônjuge ou companheiro.

Neste sentido, em algumas situações, passam a figurar junto com o pai/mãe biológicos, a presença do pai/mãe afetivos. Como o nosso Código Civil prevê o parentesco consanguíneo ou de "outra origem", e de fato o pai que exerce essa condição mesmo que não tenha gerado biologicamente o filho, está sim na função de tal, chegou ao judiciário a tentativa de postular tal condição, de direito. Surgiu desta situação a família multiparental, condição que se dá quando há a existência da multiplicidade de filiação tanto no polo paterno e/ou no polo materno.

Em julgamento de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, fixou tese de Repercussão Geral, admitindo a possibilidade de que o reconhecimento de paternidade socioafetiva não impede, concomitantemente, a paternidade biológica, preservando os seus efeitos jurídicos. Ora, se é possível o filho ter mais de um pai ou mãe, ao mesmo tempo, e que as filiações carregam consigo todos os efeitos jurídicos, percebe-se aqui a necessidade de se analisar quais seriam os efeitos da multiparentalidade dentro do Direito de Família e Sucessões.

Pode-se, então, indagar quais os efeitos jurídicos que o instituto da multiparentalidade traz para o Direito de Família e Sucessões? O filho terá direito a alimentos de todos os pais? E os pais podem pedir alimentos ao filho? Se o filho, com 2 pais e 1 mãe, falecer sem deixar cônjuge ou descendentes, a herança, que será dos seus pais, se dará por cabeça, ou por polo?

Então o objetivo geral da presente pesquisa é analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família e do Direito de Sucessões.

Passando pelo direito de alimentos, direito de visitas, guarda, poder familiar, até a herança.

Para tanto, foram delineados os objetivos específicos de descrever os aspectos gerais e específicos da família; conhecer os princípios constitucionais do Direito de Família que embasam a multiparentalidade; e identificar e analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no Direito de Família e Sucessões.

A pesquisa monográfica fundamentar-se-á no método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, e objetivo descritivo e exploratório a partir do estudo dos efeitos jurídicos derivados da multiparentalidade no Direito de Família e Sucessório.

No primeiro capítulo, tratar-se-á sobre a origem do instituto Família, fazendo uma breve passagem histórica, trazendo o seu conceito doutrinário e legal, passando por suas classificações, dentro da norma jurídica vigente.

Já no segundo capítulo, serão elencados os princípios constitucionais basilares da hermenêutica no âmbito do Direito de Família que dão sustentação as decisões que admitem a multiparentalidade como um núcleo familiar com todos os seus efeitos jurídicos.

Através do terceiro capítulo, chega-se ao objeto de estudo da pesquisa que é a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Direito de Família e Sucessões. Será feita uma análise dos aspectos jurídicos produzidos e qual a sua aplicação nos casos práticos que envolvem a multiparentalidade.

Por fim, será apresentada a Conclusão e as Referências Bibliográficas utilizadas na pesquisa.

2 FAMÍLIA: CARACTERÍSTICAS GERAIS E ESPECÍFICAS

Não se pode dizer que há consenso sobre o momento exato da história em que surgiu a família. Manter vínculos afetivos, tanto pelo instinto animal para a própria perpetuação da espécie, como pela aversão à solidão, não é prerrogativa da espécie humana (DIAS, 2016), mas remonta a uma ideia de família bem mais antiga.

Maria Berenice Dias ainda acrescenta:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. (DIAS, 2016, p. 47)

Família, é um vocábulo derivado do latim "*famulus*", e que para os romanos identificava os criados ou escravos, sendo a família romana "o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem."(ENGELS, 1984).

Nessa mesma linha nos trazem, Donizetti e Quintella:

O traço marcante desse modelo de família é a sujeição de todos os membros a uma figura masculina central, que, no modo romano original, era chamada de "*pater familias*". Interessante destacar que em certos momentos históricos a autoridade no "*pater familias*" era também religiosa, e até jurídica, cabendo a ele presidir o culto aos deuses e também dirimir controvérsia entre os membros da família. Isso, é claro, além de administrar o patrimônio e os negócios do clã. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 955).

Desde o Brasil Colônia, passando pelo Império, até a República e a sua nova Constituição de 1988, a família brasileira também passou por diversos modelos de núcleos familiares. A princípio, com forte influência do modelo de família romana e do direito canônico trazidos pelos portugueses, o casamento católico era a única forma de constituir uma família. Algo não tão incomum, visto que a maioria àquela época era católica.

Este modelo de constituição familiar foi preponderante durante todo o período colonial e imperialista brasileiro, só havendo mudança(não tão significativa) a partir da metade do século XIX, período pós revolução industrial, quando, o modelo de família patriarcal começa a perder força.

Com a Constituição de 1891, a única forma de constituir família, que até então era o casamento católico, passa a ser o casamento civil, como aduz Paulo Lôbo:

As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na Constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72 § 4º) com o seguinte enunciado: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita".

Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob controle da igreja oficial e do direito canônico durante a colônia e o Império (LÔBO, 2011).

Nem sempre o Direito caminha com a mesma velocidade com que as mudanças acontecem nos costumes, e hábitos que modificam a formação das famílias brasileiras, como bem nos ensina Maria Berenice Dias:

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito (DIAS, 2016, p. 47).

Assim sendo, mesmo com tantas mudanças na formação da família, as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, em suas constituições, não mostravam grandes guinadas e tampouco acompanhavam o que era visto de fato na sociedade.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, foi vista uma efetiva mudança nos padrões de núcleos familiares, trazendo uma visão mais humanizada, igualitária, solidária e principalmente, plural. O artigo 226 da nossa Carta Magna de 1988 dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

A Constituição trouxe a previsão de núcleos familiares formados pelo casamento, união estável e a de qualquer um dos pais e seus filhos, e rompeu assim com a unidade familiar tradicional constituída somente pelo casamento.

Vale ressaltar que o artigo constitucional não esgota os núcleos familiares ao se dirigir diretamente apenas às famílias matrimoniais, monoparentais e a união estável, visto que a interpretação hermenêutica dos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, permite chegar à conclusão de que todos os núcleos familiares baseados no afeto, merecem a especial proteção do Estado.

Como bem ensina Rolf Madaleno (2018) , “não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal”, já que a sociedade se utiliza de outros modelos de núcleos familiares e não somente aqueles trazidos no texto de nossa Constituição.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Conceituar família, tem se mostrado uma tarefa por demais árdua. Inúmeros são os autores que demonstram essa dificuldade, muito pelas mutações sofridas pela instituição com os costumes e hábitos de cada época. Paulo Nader assim preleciona:

Dada a complexidade que envolve a noção de família, especialmente diante da evolução dos costumes, em vão os autores tentam defini-la, reconhecendo alguns que tal objetivo é inalcançável de um modo incontestado (NADER, 2016, p. 24).

Para Gagliano(2017) "não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família", devido a grande diversidade de aspectos e espécies de relações que estabelecem os núcleos familiares. A Constituição Federal em seu art. 226, trata a família como base da sociedade, devendo ter especial proteção do Estado, não havendo porém, uma definição legal expressa. Assim, igualmente acontece com o Código Civil.

O conceito de família flutua no tempo e no espaço, e a extensão de sua compreensão difere nos diversos ramos de direito de um mesmo ordenamento (VENOSA, 2008, p. 1).

A família, depois de tantas mudanças vai além do vínculo consanguíneo, trazendo consigo mais forte as relações afetivas, como fator principal pelo qual devemos pautar a análise do instituto familiar. Assim reconhece Gagliano:

...registrando a pluralidade de matizes que envolvem este conceito, arriscamo-nos a afirmar que "família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes", segundo o princípio da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2017, p. 1081).

Embora, doutrinariamente, seja reconhecida também o núcleo familiar com uma só pessoa, a família unipessoal, alguns autores entendem que a família pressupõe a composição de mais de uma pessoa, como assevera Paulo Nader:

...podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (NADER, 2016, p. 24).

Frente à diversidade de arranjos familiares existentes na nossa sociedade, é

praticamente impossível contemplar um conceito único de família, que possa englobar todos os modelos, sem que um não fique de fora.

Conferindo a verdadeira eficácia dos preceitos constitucionais, as famílias sob proteção do Estado tem sua extensão ampliada, e não se pode admitir qualquer dispositivo legal em contrário.

2.2 ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme mostrado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, aumentou a possibilidade da formação de novos arranjos familiares. Não só as que estão expressas no seu texto, que sejam a família decorrente do casamento, as famílias formadas da união estável e de apenas um dos pais com os seus filhos, mas também as que podem ser formadas com base na interpretação dos princípios constitucionais que trazem o afeto, a igualdade, a liberdade para planejar a família, entre outros aspectos, e principalmente a dignidade da pessoa humana como precedente a todos estes outros.

Neste sentido Maria Berenice Dias nos mostra:

O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificadas diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. (DIAS, 2016, p. 229).

Seguindo este contexto iremos passar por alguns desses arranjos familiares, afim de conhecê-los melhor.

2.2.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL

É o modelo de família mais tradicional. Originada pelo casamento, única reconhecida nos ordenamentos jurídicos anteriores a Constituição de 1988, fossem eles civis ou religiosos.

O casamento, anteriormente, era a instituição através seria constituída a família. Sendo pouco observado a afetividade e tampouco importava a felicidade, devendo prevalecer a manutenção do vínculo conjugal, a subordinação ao homem, o papel de procriadora da mulher, e o patrimônio.

Antes da Constituição Federal de 1988, qualquer que fosse o arranjo familiar que não fosse oriunda do casamento, não seria legitimada, e conseqüentemente não haveria a proteção jurídica. Até 1977, ano em que foi instituída a lei do divórcio, só havia a figura do desquite, que poderia acabar com o casamento, porém sem a dissolução do matrimônio, ficando assim, os cônjuges impossibilitados de constituírem outro casamento.

Nesse sentido aduz Maria Berenice Dias:

O Estado sempre resistiu em admitir vínculos de convivência formados sem o selo da oficialidade. Apesar do verdadeiro repúdio da legislação em reconhecer quaisquer outras uniões, vínculos afetivos à margem do casamento sempre existiram. Mas famílias formadas pelos egressos de relacionamentos anteriores não tinham a possibilidade de serem formalizadas. (DIAS, 2016, p. 235).

Após a Lei do divórcio, então o vínculo matrimonial passou a ter a possibilidade de dissolução, e daí os divorciados poderiam constituir novo casamento.

No ano de 2010, a Carta Magna recebeu Emenda Constitucional de número 66 facilitando a dissolução conjugal, não sujeitando mais o divórcio a requisitos anteriores. Não se faz necessário a demonstração de culpa, nem o cumprimento de decurso de tempo, tendo as partes o total poder na decisão.

É de suma importância o avanço jurisprudencial que permitiu, com base nos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana, pluralismo e livre planejamento familiar, da não discriminação, entre outros, a possibilidade do casamento homoafetivo.

2.2.2 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Expressa no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, a família monoparental é a formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Situação muito comum dentro das características da nossa sociedade, as famílias monoparentais, por pessoas que optam por formarem suas famílias sozinhos, sem a presença de um companheiro ou cônjuge, ou ainda viúvos que, já tinham filhos e demandam agora nas obrigações familiares sozinhos.

Nos casos em que há dissolução do casamento, ou da união estável e que um dos pais passe a residir sozinho com os filhos, não se configura a família monoparental como nos traz Maria Berenice dias:

Quando um casal com filhos rompe o vínculo de convívio, mesmo que a prole fique residindo com um dos pais, não se pode dizer que eles constituem uma família monoparental. Os encargos do poder familiar é inerente a ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada. (DIAS, 2016, p. 242).

Pode-se escolher por técnicas de inseminação artificial, as chamadas "produções independentes", a formação da família monoparental. Essas práticas são mais comuns e estão mais presentes em nossa sociedade.

2.23 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Não difícil é encontrar irmãos que vivem juntos, sem os pais, e constituem uma relação, além de consanguínea, mas também de muito afeto e com objetivos em comum, onde os mesmos, conjuntamente constituem um patrimônio. Ou mesmo de pessoas que não possuem uma verticalidade parental, e nem mesmo sequer parental.

Essas relações, independente de vínculos amorosos ou sexuais, constituem um núcleo familiar e também deve ter proteção do Estado. Dessa forma assevera Maria Berenice dias:

A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem nome de família parental ou anaparental. (DIAS, 2016, p. 242).

Assim como a família monoparental, as relações familiares da anaparentalidade são totalmente desprendidos de interesses sexuais entre seus membros, já que se trata, de uma família formada por irmãos, ou outros parentes, ou até mesmo entre membros sem vínculos consanguíneos.

Desta forma, basta que exista entre os membros da família uma unidade de propósitos para que se configure o núcleo familiar.

A família anaparental já é reconhecida na jurisprudência, conforme mostra o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. GUARDA. REVOGAÇÃO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AFASTADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

PROTEÇÃO DA CRIANÇA. NÚCLEO ESSENCIAL DA FAMÍLIA. PARENTESCO CIVIL. SOCIOAFETIVIDADE. EUDEMONISTA. ANAPARENTAL. REVOGAÇÃO DA GUARDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
(TJ-DF 20120111324634 - Segredo de Justiça 0036035-67.2012.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2017 . Pág.: 492/495)

2.24 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Embora as famílias homoafetivas não sejam reconhecidas na Constituição Federal de forma expressa, os seus princípios constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo concedem autorização para que sejam interpretados e identificados bases para reconhecerem como entidade familiar merecedora de especial proteção do Estado.

Assim, os preceitos constitucionais, vedam qualquer discriminação ou preconceito por motivos de sexo. Deixando protegidos a dignidade da pessoa humana e a igualdade social, motivo pelo qual, deve ser assegurada proteção às entidades familiares independentemente de orientação sexual, visto que esse não é um requisito para a proteção do Estado.

Nesse sentido, aduz Pablo Stolze:

Lamentavelmente, o legislador brasileiro não cuidou ainda de regulamentar o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a despeito de todo avanço normativo experimentado pelo Direito estrangeiro... É bem verdade que a jurisprudência, cumprindo o seu papel, passou a admitir, em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, o que ganhou reconhecimento com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277. (GAGLIANO, 2017, p. 1256).

Com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça foi adiante e admitiu que fossem realizados casamentos civis homoafetivos de maneira direta. Logo após, com o intuito de colaborar com a melhoria do progresso da sociedade e com a igualdade dos direitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175/13, afirmando que estaria proibido que fossem recusadas as conversões de uniões homoafetivas em casamentos civis.

2.2.5 FAMÍLIA PARALELA

A família paralela, como o próprio nome diz, refere-se àquela que tem concomitância com outra entidade familiar, seja ela matrimonial ou união estável.

Situação bastante comum na nossa realidade social, mas que, causa controvérsias na doutrina e jurisprudência, também já recebeu o nome de concubinato adulterino. A prática de adultério, que até a Lei 11.106/2005, era considerada tipo penal.

Maria Berenice Dias prefere utilizar o termo famílias simultâneas ao termo de famílias paralelas:

Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas. Expressão preferível a famílias paralelas, por que linhas paralelas nunca se encontram, e a simultaneidade, muitas vezes, é conhecida e até aceita.

Sendo um dos requisitos para a união estável, a não existência de impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, que inclui em seu inciso VI, não ser casado. Assim, não pode constituir outra família na forma de união estável, aquele que já constituiu família pelo matrimônio. Mas a realidade fática, caminha diferentemente da legislação. Então não teria proteção do Estado a família cujo companheiro, já mantivesse concomitantemente outra família? Para Donizetti e Quintella, direitos não podem ser renegados:

A jurisprudência tem se inclinado para a defesa de direitos da convivente apenas quando esta demonstra que não sabia do vínculo conjugal do convivente com outra pessoa. A ideia é proteger a convivente de boa-fé. Ocorre que, em se tratando de Direito de Família, e não de Direito das Obrigações ou das Coisas, a ótica muda. Aqui, não se pode renegar certos direitos a uma pessoa em razão de sua má-fé, sob pena de ferir sua dignidade. (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 965).

Neste mesmo sentido assevera Dias:

Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio (DIAS, 2016, p. 240).

Desta forma, ao negar a devida proteção estatal às famílias paralelas, está se cometendo ofensa ao princípio da dignidade tanto dos companheiros, como de seus filhos.

2.2.6 FAMÍLIA MULTIPARENTAL

O núcleo familiar multiparental, objeto do presente estudo, tem por característica predominante, a pluralidade de filiações. Por diversas situações, um indivíduo acaba por ter uma multiplicidade de pais e/ou mães. Um exemplo dessas situações é a formação familiar matrimonial ou união estável, onde um ou os dois companheiros já passaram por outros relacionamentos e trazem consigo seus filhos.

A família multiparental possui também uma variada gama de nomenclaturas como: reconstituídas, recompostas, pluriparental e mosaico. Maria Berenice Dias assim a define:

São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. (DIAS, 2016, p. 243)

Embora seja realidade presente na sociedade atual, a multiparentalidade, não possui previsão legal que garanta a limitação dos direitos e deveres de seus integrantes. Porém já há jurisprudência suficiente para o seu reconhecimento, como este julgado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS**, CARACTERIZADA ESTÁ A **POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017)

(Grifo nosso)

Além de Julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de concomitância entre as paternidades socioafetiva e biológica, como se vê:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 692186 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

Como tema central do presente estudo, a família multiparental será tratada mais profundamente adiante, em capítulo próprio. Onde será visto como estão tratando a jurisprudência e a doutrina, o tema e seus efeitos. Abordar-se-á suas características e o efeito gerado em casos concretos.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA: A BASE PARA A MULTIPARENTALIDADE

Como visto e ressaltado no capítulo anterior, a partir da nova Constituição de 1988, a nossa legislação passou a dar mais atenção ao indivíduo e à coletividade, mudando o panorama do sistema jurídico, até então vigente, e conseqüentemente na interpretação das normas infraconstitucionais.

Na Carta Magna, foram elencados princípios que davam o norte e ganharam grande destaque no ordenamento jurídico pátrio. Acerca destes, Barroso os define como:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, 2009, p. 65)

Sem haver hierarquia, os princípios constitucionais podem ser classificados como implícitos ou explícitos, e, trazendo para o âmbito do assunto abordado na pesquisa, são designados à tutela do direito de família e a ampliação do lado protetivo do Estado aos mais diversos núcleos familiares, ao vermos que o leque de opções na formação familiar aumentou e todas estão aptas a receberem a tutela do Estado.

Isto posto, faz-se necessário a análise das normas do direito de família tendo como norte a Constituição de 1988, que conferiu eficácia imediata aos direitos fundamentais.

Maria Berenice Dias destaca que

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. Sua força normativa não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade - converte-se ela mesma em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas (DIAS, 2016, p. 57).

Os princípios, ainda que sejam mais generalistas e tenham uma amplitude maior de interpretação que as normas, estabelecem mandados de aprimoramento e têm de ser analisados na maior medida do possível. Sobre isso, Lôbo afirma que

[...] um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava (LÔBO, 2011, p. 57).

Assim sendo, estes princípios proporcionaram a ampliação do reconhecimento normativo de todas as formações familiares, presentes e futuras. Eles dão sustentação jurídica para as decisões que reconheceram a possibilidade da multiparentalidade, e por isso, se faz necessário o estudo da sua importância.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, como princípio fundamental está o da Dignidade da Pessoa Humana. Por ser um princípio constitucional fundamental da República, deve inspirar todo o ordenamento jurídico do Brasil, como preleciona Donizetti e Quintella (2016).

Para Tartuce (2017), trata-se de "o princípio dos princípios" que supervaloriza a pessoa frente ao patrimônio.

Assim como conceituar família, conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana se mostra um tanto quanto dificultado, pela gama de argumentos que podem ser fundamentados por ele. Cabendo ao intérprete, analisar minuciosamente todos os aspectos do caso concreto verificando qual argumento teve o melhor conteúdo para o princípio (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016).

Mesmo sem um conceito consolidado, há aspectos que o integrariam conforme assevera Donizetti e Quintella:

Integram o conceito de dignidade a existência livre, o acesso aos bens necessários à vida, a moradia, saúde, educação, lazer, segurança, etc. São infinitos os elementos que compõem a dignidade da pessoa.

Segundo Dias (2016), a dignidade da pessoa humana limita a atuação do Estado e constitui norte para ação positiva, com abstenção de atos atentatórios à dignidade e promoção da dignidade.

O Ministro Luiz Fux, como relator do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, afirmou que

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. (ÍNTEGRA...).

O princípio da dignidade da pessoa humana, legitima o reconhecimento de mais diversas formas de arranjos familiares, entre eles a multiparentalidade.

Resta, portanto, sem dúvidas que o Estado, estabelece a dignidade da pessoa humana, como efetiva proteção à família, sem fazer distinção de sua configuração, uma vez que a busca do projeto familiar é a valorização do ser humano em todos os aspectos.

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE FILIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º no diz

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

O Código Civil, também nos traz em seu artigo 1.596 que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Tanto a Carta Magna, como o Código Civil, trazem o princípio da igualdade de filiação, que proíbe a discriminação e dando os mesmos direitos aos filhos biológicos, advindos do matrimônio ou de fora dele, e os filhos socioafetivos.

Por tempos os filhos que mantinham direitos eram somente os concebidos pelo matrimônio chamados legítimos, renegando esses mesmos aos filhos de fora do casamento, os ilegítimos. Essa mudança de concepção e direitos só ocorreu com a Constituição Federal de 1988 e permitiu que tivéssemos julgados como esse a seguir

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. **IGUALDADE ENTRE FILHOS**. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060,

com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Esta mudança na legislação foi grande avanço social, como bem assevera Rolf Madaleno

Entretanto, a subsistência desse viés diferenciando os filhos do casamento em contraste com a prole extramatrimonial, em nada se equiparava ao estigmatizante contexto das filiações legítimas e ilegítimas vigentes até a edição da Constituição Federal de 1988 (MADALENO, 2018, p. 658).

Assim, não existe mais “categorias” de filhos, independente de serem ou não da do casamento, consanguíneos ou adotivos, sendo-lhes garantidos os mesmos direitos.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Ficou claro que o princípio da dignidade da pessoa humana é o norte para o ordenamento jurídico nas relações de família. Mas não menos importante e presente em todas as relações e arranjos familiares é o princípio da afetividade.

Paulo Lôbo assim conceitua

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu frande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira... (LÔBO, 2011, p. 70).

Mesmo não estando expresso na Constituição Federal, é de suma importância e serve de pano de fundo para institutos jurídicos, como a adoção. Maria Berenice Dias ensina que

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a

afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo: A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedor da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. (DIAS, 2016, p. 84-85).

Neste mesmo sentido nos traz Tartuce

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior com sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana. (TARTUCE, 2017, p. 28).

O princípio da afetividade é independente do afeto, sentimento, desenvolvido (ou não) entre os membros da família, sendo este expresso pela convivência, pela solidariedade e pelo comprometimento mútuos dos quais dispõe o núcleo familiar.

Esse entendimento tem sido solidificado na doutrina e jurisprudência brasileiras desde sua consagração pela Constituição de 1988. Como exemplo disso podemos citar os Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, as quais foram promovidas pelo Conselho da Justiça Federal por uma iniciativa do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito da temática da afetividade, foram aprovados dois Enunciados na I Jornada de Direito Civil, ocorrida em setembro de 2002. (JORNADAS..., 2012)

O Enunciado n. 103 tem por finalidade elucidar o conteúdo do art. 1.593 do Código Civil, que trata do parentesco, natural ou civil:

Enunciado n. 103 - Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho (JORNADAS..., 2012, p. 27).

Na mesma Jornada foi aprovado o Enunciado n. 108, do qual se depreende que tanto a filiação consanguínea como a socioafetiva podem ser comprovadas pela certidão de nascimento registrada no Registro Civil.

Por fim, na III Jornada de Direito Civil, promovida em dezembro de 2004, restou aprovado o Enunciado n. 256, pelo qual “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, também estabelecido em face do art. 1.593 do Código Civil.

Como se pode perceber, o princípio da afetividade possui especial influência na filiação, já que embasa a posse de estado de filho, e estabelece critério de determinação de mais uma forma de parentalidade, a socioafetiva, como se analisará na sequência.

3.4 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da proteção integral visando o melhor interesse da criança e do adolescente foi antecipado e acolhido pela Constituição Federal de 1988, representando um grande marco no ordenamento jurídico brasileiro, e encontra-se disposto no art. 227, *caput*, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

É bem recente no mundo o reconhecimento da criança e do adolescente como sendo sujeitos de direitos. Estas mudanças se iniciaram em 1989 com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, que foi ratificada pelo Brasil com o Decreto n. 99.710/90. Essa Convenção determina, em sua essência, que qualquer ação relativa à criança deve considerar sempre o melhor para o seu interesse.

A Lei 8.069/90 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também constitui artigos que tratam da proteção integral, conforme a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Brasil, 1990).

É certo que a proteção integral de crianças e adolescentes, busca suprir a vulnerabilidade destes frente aos adultos, dando a eles tratamento diferenciado pelo Estado, pela lei, pela sociedade e principalmente pela família.

Desta forma, é o princípio da proteção integral e do melhor interesse que norteia as ações de investigação de paternidade e filiações socioafetivas, de forma que, em havendo conflito entre as realidades biológica e socioafetiva, procure-se sempre verificar qual delas traz consigo o melhor interesse para a criança ou adolescente.

3.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade está expressa no texto constitucional em seu artigo 3º, inciso I, como objetivos da República Federativa do Brasil, afim de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Flavio Tartuce assim preleciona:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesse relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2017, p. 22).

Maria Berenice Dias, assim conceitua:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. (DIAS, 2016, p. 79).

Embora seja dever do Estado prover os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, com a mútua observância da solidariedade entre os entes familiares, eles tem a obrigação de colaborar para que cada um tenha o mínimo necessário para o seu desenvolvimento, tirando assim, parte da obrigação do Estado.(DIAS, 2016)

Paulo Lôbo assim sintetiza a solidariedade familiar:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à exigência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. (LÔBO, 2011, p. 64).

O princípio da solidariedade familiar é alicerce nas relações afetivas, assegurando inclusive o direito de alimentos que cada um pode buscar para si, e principalmente dever dos pais para com os filhos menores.

3.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Como demonstrado anteriormente, em alguns momentos do presente estudo, antes da Constituição Federal de 1988, só era possível a formação familiar advinda do casamento. Já em seu texto no art. 226, a Carta Magna dispõe sobre a formação familiar advinda do casamento (§ 1º e 2º), da união estável (§ 3º) e a de qualquer dos pais e seus filhos (§ 4º).

A Constituição porém, não traz o princípio do pluralismo das entidades familiares expressamente em seu texto. Donizetti e Quintella assim entendem:

Conquanto não esteja expresso no texto da Constituição, pode ser depreendido do espírito constitucional. Afinal, em um Estado que privilegia, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e que proíbe a discriminação (art. 3º, IV, da CF), necessariamente não se pode rejeitar nenhuma entidade familiar (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 970).

Entende-se que a partir da nova Constituição Federal de 1988, que tutela o afeto e a dignidade dos indivíduos, seria conflitante não reconhecer outros arranjos familiares por não estarem expressamente no seu texto. Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias aduz:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça

As relações plurais estão cada vez mais presentes em nossa realidade social, não podendo portanto ficarem na obscuridade que a falta de legislação específica as colocam. Ficando portanto, os princípios constitucionais, mais especificamente o princípio da pluralismo das entidades familiares, norteados pela jurisprudência, no reconhecimento dessas relações.

4 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, conforme visto anteriormente, é a possibilidade de concomitância de filiações socioafetivas e biológicas, sem que uma anule a outra. De forma mais clara, "situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles." (GAGLIANO, 2017).

Muito embora, a multiparentalidade exija que haja a parentalidade socioafetiva concomitante com a parentalidade consanguínea, há que se distinguir da biparentalidade homoafetiva. Na biparentalidade homoafetiva, apesar de haver uma multiplicidade de filiação, seja dois homens ou duas mulheres, mas não há um terceiro, não podendo dessa forma, se falar em multiparentalidade.

CASSETTARI (2015), propõe que se utilize uma nomenclatura diferente para as hipóteses existentes, dividindo a multiparentalidade em paterna e materna. A multiparentalidade paterna seria com 3 ou mais genitores, sendo 2 pais do sexo masculino, e a multiparentalidade materna com 3 ou mais genitores, sendo 2 mães do sexo feminino.

Situação bem comum na realidade social, e que ainda não tem amparo na legislação, a multiparentalidade tem ganhado amplitude na jurisprudência, em julgamentos que têm se utilizado precipuamente da hermenêutica dos princípios constitucionais para reconhecerem a possibilidade da multiparentalidade. Como no recente julgamento de Recurso Especial nº 1704972/CE no Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. **MULTIPARENTALIDADE**. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda. 4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação. 5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria **dignidade da pessoa humana** por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 7. O

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a **coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva**, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança. 9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002). 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1704972 CE 2017/0272222-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018)

(Grifo nosso)

Entendendo que seria uma realidade e uma tendência a procura por regulamentação desses casos, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na realização do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, que ocorreu no ano de 2015, aprovou enunciado programático de nº 9, dizendo que "A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos" (ENUNCIADOS). Os enunciados do IBDFAM servem de diretrizes para a criação de nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família.

Note-se que além de admitir a pluralidade de filiação, há uma preocupação com a preservação de direitos mútuos da família, que vão desde o poder familiar, o direito de visitação, o direito/dever de alimentos até o direito de herança, entre outros. Porém a jurisprudência não especifica a abrangência desses direitos e aí percorre a dúvida que é objeto do presente estudo.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário nº 898.060/SC em 2016, fixou tese no sentido do reconhecimento da paternidade biológica concomitantemente com a paternidade socioafetiva, preservando seus efeitos jurídicos.

Decisão essa que dá um passo muito importante para o reconhecimento daquilo que há muito acontece na sociedade e que não tem a proteção do Estado, mas que também levanta muitos questionamentos, pois assim como o Enunciado nº 9 do IBDFAM, a tese da repercussão geral fala em preservar os seus efeitos jurídicos, mas não explicita quais e nem como seriam tratados nos casos concretos.

4.1 EFEITOS JURÍDICOS

Como mostrado no tópico anterior, a Multiparentalidade carrega consigo todos os efeitos jurídicos da filiação e parentesco. O artigo 1.593 do Código Civil, dispõe o

parentesco como sendo natural ou civil, resultado de consanguinidade ou de "outra origem". No mesmo código, o artigo 1.596, designa aos filhos os mesmos direitos e qualificações, e proíbe qualquer discriminação relativas à filiação. Desta forma, o filho socioafetivo, decorrente da multiparentalidade, tem os mesmos direitos e deveres dos demais filhos.

Levando-se em consideração que o filho decorrente da adoção, também é filho socioafetivo e já tem reconhecidos esses mesmos direitos, talvez pode causar estranheza a primeira afirmação. Mas, há de se diferenciar a decorrência da socioafetividade na adoção, e a decorrente da multiparentalidade. Enquanto que, na adoção, os laços familiares consanguíneos, já não existem, na multiparentalidade esses laços persistem, visto que só há multiparentalidade na existência de filiação biológica e socioafetiva, concomitantemente.

Sendo assim, a pluralidade de relações parentais decorrentes da multiparentalidade são maiores, e trazem consigo consequências nos efeitos jurídicos em vários sujeitos.

Apenas como um dos exemplos Cassetari no traz:

Se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a "irmandade socioafetiva", que nos obrigaria a reler o art. 1.521 do Código Civil, que trata dos impedimentos legais, pois o inciso IV desse artigo determina que não podem casar irmãos unilaterais ou bilaterais (CASSETTARI, 2015, p. 113).

O reconhecimento da multiparentalidade implica em consequência também na alteração do registro civil de pessoas naturais, visto que houve um acréscimo na filiação. O art. 54 da Lei 6.015 de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, assim prescreve:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...]

7º Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8º Os nome e prenomes dos avós paternos e maternos;

(Brasil, 1973)

Fica claro que do registro de nascimento deve-se constar os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos. Em reconhecimento de multiparentalidade deverá ser acrescido no assento o nome do novo pai/mãe socioafetivo, além dos avós socioafetivos.

4.1.1 DIREITO/DEVER DE ALIMENTOS

A obrigação alimentar dos pais para com os filhos menores está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 que recebeu a seguinte redação:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(Brasil, 1988)

(Grifo nosso)

O Código Civil, já trata de uma forma mais abrangente a quem pode pedir e quem ter o dever de prestar alimentos. O art. 1.694 trata da seguinte forma:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
(brasil, 2002)

E o mesmo código ainda em seu art. 1.696 assevera que pais e filhos tem direito recíproco de alimentos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos. Desta forma poderia o filho acionar quaisquer dos pais, ou todos, pleiteando alimentos. E da mesma forma, os pais poderiam pleitear alimentos ante o filho.

Na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi apresentado Enunciado nº 341, dizendo que "para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar."

Para Rolf Madaleno há a paternidade alimentar, que nada mais seria que o reconhecimento de parentalidade com o único intuito de prover alimentos. Assim, partilhando desse entendimento sustenta

“O pai biológico e de nenhum vínculo de amor pode ser convocado a prestar sustento integral ao seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado a vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara.”

Nesse raciocínio, seria compreensível se o filho menor, que com o seu pai

socioafetivo estivesse em situação de hipossuficiência econômica, e pleiteasse alimentos do pai biológico apresentando uma condição financeira melhor. Já que não lhe falta afeto junto ao seu pai, o seu pai biológico poderia suprir a necessidade financeira.

Para Cassettari fica claro que a obrigação alimentar engloba filhos e pais socioafetivos

verifica-se que o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filhos socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica, haja vista que essa regra deriva do art. 229 da Constituição Federal.
(CASSETTARI, 2015, p. 120)

O art. 1.698 do Código Civil, obriga a um dos pais a prestar alimentos, se este possuir condições de suportar o encargo. Caso este não possua, poderá chamar os outros demais para concorrer. Sendo mais de uma pessoa obrigada, estas concorrem na proporção de seus respectivos recursos e tendo sido pleiteado contra apenas um, este poderá chamar os demais para integrar a ação.

Ressalte-se que o possível reconhecimento da multiparentalidade é uma faca de dois gumes. Os direitos de alimentos dos filhos ante os pais, também será assegurado aos pais ante os filhos.

Assim, pode-se entender que se aplica às família multiparentais o princípio da solidariedade familiar, implicando necessariamente a responsabilidade de alimentos mutuamente entre filhos e pais, biológico e socioafetivos. Podendo o filho ser responsável pelos alimentos dos múltiplos pais.

4.1.2 EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar está previsto no Código Civil em seu art. 1.634 com a seguinte redação:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do Art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento pra mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem

partes, suprindo-lhes o consentimento;
 VIII - reclamá-los de quem os legalmente os detenha;
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.
 (Brasil, 2002)

Entende-se então, que o poder familiar sofreu modificações, sendo a concepção de filho atualmente como sujeito de direito, e não mais como objeto de direito, devendo ser observado o melhor interesse do filho e não mais a supremacia da vontade paterna.

Para Maria Berenice Dias

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.
 (DIAS, 2016, p. 783)

É válido fazer o destaque à crítica feita doutrinariamente em relação a nomenclatura que se utiliza pelo Código Civil, acreditando ser a expressão mais adequada a de autoridade parental, refletindo menos poder e mais dever dos pais para com os filhos.

Os titulares do exercício do poder familiar, de acordo com o art. 1.631 do Código Civil, são os pais na constância de casamento ou união estável, e não mudando mesmo após a dissolução dos vínculos afetivos terem se encerrado.

Isso porque independe de convivência o exercício do poder familiar, exceto quanto ao direito de guarda, conforme artigo 1.632 do mesmo código.

Portanto, mesmo nos casos em que hajam a família reconstituída, aquela que se forma após dissolução de outra, o genitor continua com o poder familiar, também independente de sua vontade, visto que o poder familiar como dito anteriormente é direito irrenunciável. Exceto nos casos onde há a perda do poder familiar.

O art. 1.636 do Código Civil preceitua que

"o pai ou a mãe que contrai novas núpcias ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro."

Acontece que, em se tratando de multiparentalidade reconhecida, há de se fazer uma análise de como seria o exercício do poder familiar visto que, o Código diz que o novo cônjuge ou companheiro não deve interferir no poder familiar, mas por outro lado recebeu todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação.

Nesse sentido, o Enunciado nº 06 do IBDFAM estabelece que o

reconhecimento da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Seguindo a mesma orientação, pelo trecho que se destaca do novíssimo julgado é possível extrair que o reconhecimento da paternidade socioafetiva concomitante à biológica implicaria nesse exercício conjunto do poder familiar, conforme dispõe:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESTITUIR O PODER FAMILIAR DA MÃE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTEMENTE COM O VÍNCULO BIOLÓGICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DA CRIANÇA PELOS PAIS SOCIOAFETIVOS SEM EXCLUIR O VÍNCULO BIOLÓGICO MATERNO. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060 MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70080760168, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 24/04/2019).

É quase que impossível que dentro das famílias multiparentais, os pais socioafetivos não assumam as funções essenciais do poder familiar, e no dia a dia acabem por concomitantemente exercer esse poder com os pais biológicos, levando a acreditar que em determinado momento pode acontecer eventual superposição de uma parentalidade em detrimento da outra e causando possíveis conflitos em determinadas decisões que possam ser tomadas.

Desta forma, ante eventuais conflitos no poder familiar, seria um erro tentar solucioná-los dando prioridade à alguma filiação, estaria causando uma afronta ao princípio da igualdade de filiação uma vez que além de representar uma afronta ao princípio da igualdade filiatória, que é base do instituto da multiparentalidade.

Assim, a solução que seria a mais acertada no caso em que haja pensamentos diferentes para tomar decisões entre os pais consanguíneos e socioafetivos é o previsto no artigo 1.631, parágrafo único, que prevê a judicialização por qualquer um deles.

Por fim, segundo destaca Cassettari, a multiparentalidade, por ter como pressuposto a igualdade entre os vínculos de filiação, também implicará em submeter os pais socioafetivos às mesmas hipóteses de suspensão (art. 1.637, CC/02) e perda do poder familiar (art. 1.638, CC/02) a que estão vinculados os pais biológicos.

4.1.3 GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO

É de suma importância a discussão que também ocorre na multiparentalidade que consiste na fixação de guarda e no direito à visitação pelos pais biológicos e socioafetivos aos filhos dos pais biológicos e afetivos, pensando que pode ainda ocorrer uma nova dissolução.

Regulada no Código Civil em seu artigo 1.583, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos pais, e compartilhada é responsabilidade conjunta, com exercício de direitos e deveres dos pais que não vivem sob o mesmo teto.

Acontece que mesmo sendo mais difícil a compatibilização do tema guarda e visitação quando da multiparentalidade, devido a um número maior de vínculos parentais, em quaisquer decisões devem sempre ter como critério o melhor interesse da criança e do adolescente respeitando o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal.

O instituto da guarda compartilhada passou por recente mudança legislativa pela Lei 11.698/08 e, posteriormente, pela Lei 13.058/14, passando assim a prevalecer ante a guarda unilateral.

Em casos que aconteçam uma nova dissolução no vínculo afetivo, pode-se pensar em uma guarda compartilhada com todos os pais separados, ou ainda a guarda unilateral e o direito de visitação dos demais.

Além do mais, partindo da premissa que o poder familiar caberia a todos os pais de forma igualitária disso, partindo do pressuposto de que o poder familiar cabe igualmente a todos os múltiplos pais e mães, sejam estes biológicos ou afetivos, conforme destacado anteriormente, deve-se compreender como a guarda e a visitação interferirá no exercício do poder familiar.

Certo é que cada caso deve ser analisado isoladamente, sempre visando o melhor interesse da criança ou adolescente, observando todas as suas peculiaridades caracterizadores da família multiparental..

Assim, na análise do caso concreto , embora legalmente se dê preferência pela guarda compartilhada, a análise deve ser feita afim de melhor assegurar os interesses do menor.

Ademais, seguindo a lógica da igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, que dá fundamento ao instituto da multiparentalidade, não deverá haver nenhum tipo de distinção em relação a origem do parentesco, nas decisões quanto à guarda e visitação.

É justamente, seguindo essa orientação, que se posiciona Cassetari ao afirmar

“(...) verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício de guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.” (CASSETTARI, 2015, p. 126).

Assim, frente a multiparentalidade, e seus múltiplos vínculos parentais, para o direito à guarda e visitação, não pode haver diferenciação entre os tipos de filiação, não podendo ser suprimido nenhum direito de convívio com o filho, tais como, convivência, dirigir sua criação e educação, direitos estes que decorrem do poder familiar, priorizando sempre o melhor interesse do menor.

Saliente-se, por fim, que o direito se estende aos avós, sejam biológicos ou socioafetivos, uma vez que o reconhecimento da multiparentalidade implicará na ampliação dos vínculos de parentesco do filho, conforme destacado outrora.

4.1.4 SUCESSÃO

Mais um dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade é o direito de herança a todos que agora fazem parte desse novo arranjo familiar. Os filhos, é assegurado o direito de receber a herança de seus pais socioafetivos e biológicos. Aos pais, ela viabiliza o direito de concorrer pela herança do filho. E obviamente que para o filho socioafetivo há uma gama maior de pessoas onde ele poderá figurar como herdeiro, já que ele tem agora além de novo pai/mãe, também mais 2 avós, possíveis novos irmãos, tios, enfim.

Devido a proteção jurídica concedida em nosso ordenamento à filiação, os seus efeitos jurídicos na multiparentalidade são inúmeros. Esses reflexos devem ser prescritos em todos os casos, mesmo que haja modificação no direito já prelecionado em nosso ordenamento. A intenção deve ser o de garantir que a igualdade de filiação seja atendida, em todos os seus aspectos, inclusive patrimoniais. Para tanto, a extensão desses reflexos não pode se tornar um fardo para a concretização da multiparentalidade.

A multiparentalidade reconhece um vínculo de filiação, que afeta diretamente a legítima e o quinhão a ser dividido. Os herdeiros necessários, conforme delimita o Código Civil, em seu art. 1.845, compreendem a legítima testamentária e sobre eles recai de pleno direito à metade da herança do falecido. Dispõem os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Percebe-se que o art. 1.845 determina quais são as pessoas consideradas herdeiras necessárias à ação sucessória, enquanto que o Art. 1.846 determina o montante da herança indisponível ao testador e que integra a legítima, de pleno direito.

São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, sendo, dessa forma, importante compreender a sucessão dos ascendentes em caso de morte do filho. Como regra geral, encontra-se no art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

A herança aos ascendentes ocorre da seguinte forma: Se verifica se o *de cuius* deixou descendentes e cônjuge. Se negativo, a totalidade da herança será dividida em partes iguais para cada linha. 50% para a linha paterna, 50% para a linha materna. Primeiramente virão os pais, na falta de um ou todos eles, segue para os avós, e assim continua até encontrar herdeiros.

No caso da multiparentalidade, é acrescido um ascendente em uma ou nas duas linhas. Analisando o art. 1.836 e seus parágrafos, percebe-se que o reconhecimento de um vínculo socioafetivo afeta diretamente a sucessão, fazendo com que uma das linhas ascendentes fique com uma quota diferente. O problema começa quando é reconhecido um vínculo socioafetivo com os mesmos efeitos do biológico.

O reconhecimento do vínculo socioafetivo é um direito personalíssimo dos pais socioafetivos e seus filhos, indisponível aos avós. A sentença judicial que trate do reconhecimento de parentalidade socioafetiva deve observar o surgimento do estado da posse de filho, o que, para a doutrina tradicional, era inconcebível.

Preleciona Maria Berenice Dias

Até a bem pouco tempo somente se admitia a investigação da paternidade biológica. No entanto, a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da afetividade nas relações familiares, houve a redefinição do conceito de filiação. Agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdadeira genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como que não assentam na realidade natural tem relevância jurídica de uma paternidade manifestamente prejudicial. Se o filho sempre desfrutou desta condição, a ausência de formalização não impede o seu reconhecimento. Sob este fundamento é que a justiça passou a aceitar a adoção póstuma mesmo antes de iniciada a adoção, como exige a lei.
(DIAS, 2016)

A autora defende a tese de que a declaração de existência de vínculo

socioafetivo constitui laços jurídicos por si só e, por tal razão, é possível o reconhecimento de filiação post mortem. O posicionamento da autora encontra respaldo na jurisprudência brasileira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PÉTIÇÃO DE HERANÇA. - LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DA MÃE BIOLÓGICA.VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESERVA DE QUINHÃO. CABIMENTO. - "Havendo fortes indícios da paternidade, impõe-se o deferimento de tutela de urgência para assegurar ao autor a reserva de parte dos bens deixados por seu indigitado genitor, na proporção do quinhão a que eventualmente terá direito".

(TJ-SC - AI:40164911520168240000 Joinville 4016491-15.2016.8.24.0000, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

Christiano Cassettari faz uma ressalva a aplicação de todas as regras da sucessão aos indivíduos com parentalidade socioafetiva

conclui-se que serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito. Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a sede da socioafetividade deve ser aplicada as avessas, ou seja, também para geral a perda de direito (CASSETTARI, 2015, p. 128).

Isto posto, sabe-se que o reconhecimento da multiparentalidade interfere diretamente no direito de herança, porém só se saberá o real alcance desses efeitos a partir de casos concretos, visto que são muitos os afetados por uma nova filiação socioafetiva. Desde o pai e o filho socioafetivos, passando por possíveis irmãos, tios, avós e descendentes do filho recém filiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciada a presente pesquisa, foi possível conhecer um breve histórico de Família e como seus conceitos e formações foram se modificando durante o tempo, de acordo com os costumes de cada época. Pôde-se ver que os arranjos familiares foram crescendo e se diversificando e uma forma que somente com o advento da Constituição de 1988, foi possível o ordenamento jurídico agregar mais arranjos à proteção do Estado. Dentre os vários arranjos familiares possíveis, tanto pelo texto constitucional como pela jurisprudência, foi conhecido o arranjo da multiparentalidade.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral a análise dos efeitos jurídicos gerados pela multiparentalidade nos institutos do Direito de Família e do Direito de Sucessões. Constata-se que o objetivo geral foi atendido, por que efetivamente o trabalho conseguiu verificar que ao reconhecer a possibilidade da multiparentalidade, a jurisprudência também reconhece os seus efeitos, todos inerentes ao parentesco e a filiação, os quais puderam ser analisados.

A pesquisa propôs como um dos objetivos específicos, descrever os aspectos gerais e específicos da família, onde foi delineado um breve histórico desde o Brasil colônia até o advento da Constituição Federal de 1988, trazendo o conceito legal e doutrinário, e conhecendo os mais variados arranjos familiares que surgiram durante a história.

Como segundo objetivo específico, o de conhecer os princípios constitucionais do direito de família que fundamentaram as decisões que reconheceram a multiparentalidade, foram expostos os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de filiação, da afetividade, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar e do pluralismo das entidades familiares, além de alguns julgados que se utilizaram destes princípios, reconhecendo a multiparentalidade em casos concretos.

E como último objetivo específico era identificar e analisar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito de família e sucessório. A pesquisa permitiu que fossem conhecidos os efeitos jurídicos que a o instituto da multiparentalidade produz para os indivíduos envolvidos direta e indiretamente, visto que não só os filhos e seus pais estão envolvidos, mas também possíveis irmãos, tios e avós. Foram elencados alguns desses institutos e analisados os efeitos da multiparentalidade sobre eles produzidos.

Foi observado na hipótese de que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade gera efeitos jurídicos imediatos porquê, além da jurisprudência

assim nos mostrar, todos os efeitos que envolvem a multiparentalidade estão ligados a filiação e parentesco, já previstos no nosso ordenamento jurídico. Além do mais, está se reconhecendo um vínculo afetivo de parentalidade. Porém, estes devem ser observados de uma forma mais ampla, principalmente os que estão ligados ao patrimônio, pois envolvem uma quantidade maior de indivíduos com direitos e deveres mútuos.

Por fim, conclui-se que o aspecto patrimonial é o maior óbice para o reconhecimento da multiparentalidade. Visto que o seu efeito de maior amplitude versa no direito de alimentos, e principalmente no direito de sucessão, onde há um leque maior de indivíduos atingidos pela relação multiparental. Deixa-se registrado que o objetivo da pesquisa que seja, o conhecimento acerca do novo arranjo familiar de multiparentalidade, conhecer e entender quais os efeitos jurídicos gerados pelo seu reconhecimento no direito de família e no direito de sucessão resta alcançado, deixando um ganho de conhecimento enorme, mas que o assunto ainda é muito novo na nossa jurisprudência, não tendo legislação que trate especificamente, fica um pouco de conhecimento para que seja aprimorado em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. . Brasília, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 Mar. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 6.015 de 31 de Dezembro de 1973. . Brasília, 31 de Dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 28 Mai. 2019.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.069/90 . . Brasília, 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 Mai. 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 Mar. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. 21 Setembro 2016. . Íntegra do voto do relator. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24 Mai. 2019.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 247 p.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14 de maio. 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 21 Mai. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DONIZETTI, Elpídio ; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. Tradução de: Der ursprung der familie, des privateigentaums und des staats.
- ENUNCIADOS, IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 29 Mai. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**: volume único/Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBGE. Casamentos que terminam em divórcio duram em média 14 anos no país. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**. INTERNET, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados. **coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior**, Brasília, p. 135, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**/Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil, v: 5: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. cap. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2008. (Coleção direito civil).